

GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



Garantia Consultoria

RUA DA GLORIA, 314, CJ 63 - CENTRO CÍVICO, CURITIBA - PR,

80.030-060 - TEL 41 3253 0900

www.garantiaconsultoria.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE PINHAIS - REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA
DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

REGISTRO CIVEL PINHAIS PR 11/2010 13:10 000000462

Ap 1158/98
Autos nº 1315/2000

MASSA FALIDA DE PLASLANDER IND. E
COM. DE EMBALANGES PLÁSTICAS LTDA, por meio de seu
Administrador Judicial Gilmar Longo da Rocha, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência nos autos de Falência - Decretada em epígrafe,
com fulcro no artigo 22, III, "e", da Lei 11.101/05 apresentar:

Relatório sobre a administração da Massa Falida,

nos termos que seguem:



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



I - DO PEDIDO DE FALÊNCIA

Através de requerimento formulado a este r. Juízo em data de 17 de março de 1.998, a empresa Piramidal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., formulou pedido de Falência da empresa Plaslander Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., alegando em síntese ser credora da requerida pela importância de R\$ 16.240,00 representada pela compra e venda de mercadorias, as quais foram emitidas duplicatas com vários vencimentos, que não foram pagas sendo posteriormente protestadas. Para isto, juntou os documentos de fls. 11/22.

A requerida às fls. 40/45, se dá por citada do presente feito, aduzindo em síntese que: (i) por conta da empresa Quacker do Brasil Ltda. ter deixado de liquidar o valor de R\$ 650.000,00 em encomendas com a requerida, gerou um descompasso operacional na empresa face os compromissos com pessoal, encargos, tributos e fornecedores e (ii) não encontra-se em estado falimentar, posto que gera cerca de 43 empregos diretos e outros 34 dependentes, além de ter um capital social no valor de R\$ 2.448.337,70, requerendo a realização de perícia contábil na contabilidade a fim de ser confirmado suas alegações, pugnando ao final pelo indeferimento do pedido inicial. Para comprovar o alegado, junta os documentos de fls. 46/137.

Através do r. despacho de fls. 143, foi deferido o pedido de prova pericial, nomeado-se perito o Dr. Wilson Hoog e determinando a intimação das partes para apresentação dos quesitos bem como do perito para apresentar sua proposta de honorários.

A requerida apresenta (fls. 145/146) os quesitos para realização da perícia.

A requerente informa (fls. 148/173) a interposição de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar contra a decisão que deferiu a realização do exame pericial. No entanto, apresenta (fls. 174/175) os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. Comparece novamente (fls. 176/196) para impugnar os argumentos da requerida, requerendo ao final pela reconsideração do r. despacho que determinou a realização da prova pericial, bem como, pela prosseguimento do feito com a decretação da quebra da empresa requerida.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the judge or a representative.



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



Novamente a requerida contesta (fls. 198/212) as alegações da requerente e ao final pugna pela improcedência dos pedidos formulados por aquela bem como pela manutenção do despacho que deferiu a produção da prova pericial.

O Tribunal de Justiça do Paraná encaminha cópia do despacho proferido nos autos de Agravo de Instrumento autuado sob n.º 106002-0, o qual não foi atribuído efeito suspensivo, requisitando informações ao Juízo *a quo* (fls. 214/238).

Em resposta ao ofício recebido, este Juízo informa (fls. 239) o cumprimento do artigo 526, CPC bem como a manutenção da decisão agravada em seus próprios e jurídicos fundamentos.

É juntado (fls. 243/248) aos autos cópia da decisão dos Embargos de Declaração n.º 105.919-6/01 opostos em face da decisão que indeferiu efeito suspensivo, onde se decidiu pelo acolhimento parcial para suprir a omissão na análise da adequação da representação processual.

Os procuradores da requerida (fls. 250/253) comunicam renúncia ao mandato que lhe foi confiado, nos termos do art. 45 do CPC.

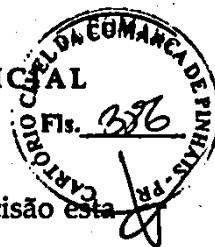
Por conta do despacho de fls. 249, a Serventia junta aos autos cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 105.919-6 (fls. 255/258), a qual negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão que deferiu a prova pericial contábil.

Intimado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fls. 266) uma vez que a requerida bem como seus sócios não foram encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 262; 265), a requerente (fls. 268/269) alega que, pela ausência de manifestação da requerida bem como constituição de novos procuradores, houve desistência da prova pericial, devendo o feito prosseguir.

Este Juízo então determina (fls. 270) à requerente juntar certidão expedida pelo Cartório de Protestos e Cartório Distribuidor



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



desta Comarca para avaliar o estado de insolvência da requerida, decisão esta devidamente cumprida (fls. 272/298).

II - DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Na data de 25 de julho de 2007 declara-se aberta a falência da requerida Plaslander Indústria e Comércio de Plástico Ltda., (fls. 312/319) determinando, dentre outras medidas, fixação do termo legal no sexagésimo dia anterior a 1º/12/1997; intimação do falido para apresentar relação de credores; suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da falida; ofício à JUCEPAR para proceder a anotação da falência no registro do devedor; nomeação deste Administrador Judicial para exercer o *munus*; expedição de ofício para os CRIs de Curitiba e Região Metropolitana e ao DETRAN para informar a existência de bens de propriedade da falida, etc.

A Serventia expediu todos os ofícios (fls. 320/343) conforme determinação deste Juízo, bem como juntou cópia do Edital de Intimação da falência (fls. 344/346).

O Termo de Compromisso é devidamente assinado por este Administrador Judicial em 31 de julho de 2007.

Em resposta aos ofícios:

- o DETRAN encaminha certidão de registro de propriedade de veículo de propriedade da falida, no entanto, não consta nenhum documento em anexo (fls. 350);
- o 1º CRI de Curitiba informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 351);
- o 4º CRI de Curitiba informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 352);
- o CRI de Araucária informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 353/354);
- o 1º CRI de São José dos Pinhais informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 355);
- o 8º CRI de Curitiba informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 356);



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



- o 5º CRI de Curitiba informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 357);
- o 2º CRI de São José dos Pinhais informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 359/360);
- o CRI de Piraquara informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 361/362);
- o 9º CRI de Curitiba informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 356);
- o CRI de Campo Largo informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 364);
- a JUCEPAR junta Certidão Simplificada constando a anotação de falência (fls. 365/367);
- o 3º CRI de Curitiba informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 368);
- o 7º CRI de Curitiba informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 369);
- o CRI de Almirante Tamandaré informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 370);
- o CRI de Rio Branco do Sul informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 371);
- o CRI de Pinhais informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 372/373);
- o CRI de Rio Branco do Sul informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 378);
- o CRI de Colombo informa que a falida não é proprietária de bens imóveis registrado nesta Circunscrição (fls. 380/381);

III - DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA POR ESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em 14 de setembro de 2007 este Administrador Judicial protocolou (fls. 374/375) petitório requerendo algumas medidas para subsidiar o relatório a ser apresentando. Tais pedidos foram anuídos pelo Ministério Público (fls. 382-v) em 12 de dezembro de 2008 e até o presente momento não foram apreciados por este Juízo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the administrator.



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



IV - DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS

Para tornar a compreensão do procedimento da falência até a presente data, junta-se uma "linha do tempo" confeccionado por este Administrador demonstrando os principais fatos ocorridos (Doc. anexo nº.1).

IV.1 - Do desapensamento dos autos

O presente caderno processual falimentar está apenso a diversos outros processos envolvendo a falida (1158/1998; 224/2001; 1316/2000; 1835/2001; 540/2002; 2515/2007). Ocorre que, por questão de ordem prática, todos estes autos devem tramitar de forma autônoma. Note-se que tal medida terá o condão de impor tanto a falência quanto aos outros processos um trâmite mais acelerado, já que o manejo dos feitos passará a não depender das fases do processo falimentar e vice-versa, em prestígio ao princípio da celeridade processual previsto no parág. único do art. 75 da Nova Lei de Falências.

IV.2 - Da alteração do termo legal

A sentença declaratória da falência estabeleceu como termo legal o prazo de 60 dias anteriores à data do protesto de fls. 13, ocorrido em 1º de dezembro de 1997, portanto fixando-o em 1º de setembro de 1997.

No entanto, compulsando os outros pedidos de falência apensos a este, nos autos n.º 1158/98 consta três protestos realizados em 11 de setembro de 1997 (Doc. anexo nº.2), motivo pelo qual o termo legal deverá retroagir para até 90 dias anteriores à data destes primeiros protestos, nos precisos termo do art. 99, II da Lei 11.101/2005.

Tal medida é de suma importância para o presente feito, no sentido de possibilitar ao Administrador Judicial a averiguação de atos praticados pelos falidos, os quais poderão ficar sujeitos à declaração de ineficácia em relação a Massa Falida.

Não obstante, deve ainda ser oficiado ao Cartório Distribuidor desta Comarca de Pinhais para que forneça certidão de protestos



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



em face da falida nos últimos quinze anos. Isto porque a certidão já juntada nos autos constam protestos posteriores ao ano de 2001.

IV.3 - Da constatação de sociedade empresária

de fato

Através de diligências realizadas pelo ora Síndico e sua equipe, de pronto se nota que em verdade, embora o Sr. Maurílio dos Santos, fundador da sociedade, não mais integrasse o quadro societário da falida quando da 1ª alteração do Contrato Social ocorrida em 10/12/1996 (fls. 54/55), a este foi conferido três procurações com poderes amplos, gerais, ilimitados e específicos para gerir e administrar a ora falida durante alguns anos (Doc. anexo nº.3). Note-se que a primeira dessas procurações lhe foi outorgada tão logo quando este se retirou da sociedade (17/01/1997).

Desta feita, ainda pelas dimensões que a falida tomou ao longo de seu funcionamento, informando a existência um grande número de empregados, Capital Social aproximado em 2,5 milhões de reais, patrocinador de um time de futebol de salão, cumulada com a complexidade na administração e manutenção da atividade empresarial se pode entender que, em verdade, constata-se a existência de uma sociedade de fato entre a falida e este procurador.

Nesta toada, dispõe o artigo 987 do CC que *os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.*

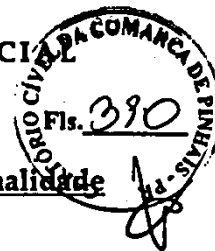
Não obstante, o Sr. Maurílio já detinha vasto conhecimento na administração de sociedade neste mesmo ramo, pois já havia sido proprietário de outra empresa cuja atividade também se reportava a materiais plásticos.

Imperativo o reconhecimento da sociedade de fato pelo juízo falimentar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the administrator, Gilmar Longo da Rocha.



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



IV.4 - Da desconsideração da personalidade

jurídica.

A presente falência representa um caso peculiar de encerramento das atividades empresariais de forma irregular anteriormente a decretação de falência e sem a satisfação da ampla maioria dos credores, o que é visto pelos Tribunais como uma modalidade de se comprovar a utilização abusiva da personalidade jurídica.

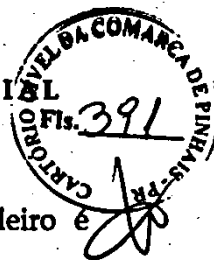
Ao outorgar a personalidade jurídica a determinadas sociedades, o direito não age de forma despropositada. Por não se tratar de um direito absoluto, o exercício da personalidade jurídica está condicionado ao cumprimento das funções para as quais o instituto foi criado. Com efeito, a atribuição da autonomia patrimonial, como um dos efeitos decorrentes da personificação das sociedades, tem o condão de viabilizar o exercício de atividades empresariais através da busca de uma finalidade notadamente comum aos sócios, e não o de resguardar condutas fraudulentas da devida responsabilização.

Como afirmado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *"a assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios e tem patrimônio próprio, distinto dos deles, é um princípio jurídico, mas não pode transformar em dogma a entrar a ação do ordenamento jurídico positivado (isto é, daquele que estabelece o regime a que se subordina essa mesma pessoa por ele criada) na realização da Justiça."* (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004. p. 33)

No intuito de solucionar a crise decorrente do desvirtuamento na aplicação do instituto da personalidade jurídica das sociedades para fins alheios aos de sua criação, foi recepcionada no direito brasileiro a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Segundo a vertente maior desta teoria, o véu da pessoa jurídica poderia ser levantado quando constatada fraude à lei ou abuso do direito. Rubens Requião reitera esse posicionamento quando aduz que: *"a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso do direito."* (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 26.ed. São Paulo: Saraiva. 2006. 1.v. p. 391)



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



Nesta toada, o novo Código Civil Brasileiro é preciso em seu artigo 50, ao dispor que:

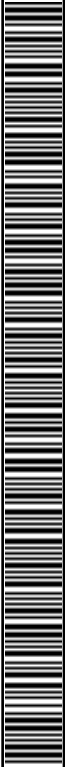
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifos nossos)

Deste dispositivo infere-se que, uma vez evidenciado o abuso da personalidade jurídica, quer através pelo desvio de finalidade, quer pela confusão patrimonial, resta possível a decretação da superação do óbice representado pela personalidade jurídica para se atingir o patrimônio pessoal dos sócios.

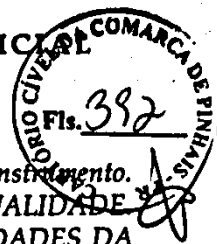
A jurisprudência é monótona, tanto no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, quanto no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dissolução irregular de sociedade configura ato abusivo na utilização do direito a personificação societária, o que se verifica a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SOCIEDADE COMERCIAL DISSOLVIDA DE FORMA IRREGULAR - AUSÊNCIA DE BENS A PENHORAR - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRICÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Agravo desprovido. O encerramento irregular das atividades pela pessoa jurídica implica, na prática, de ato contrário à lei que dá ensejo à desconsideração de sua personalidade, com a responsabilização dos bens dos sócios para garantia do adimplemento de suas obrigações contratuais e aquilianas. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0175915-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 20.10.2005).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



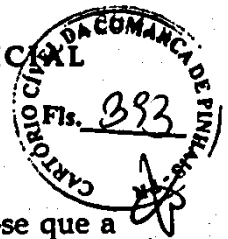
INDEFERIMENTO PELO JUIZ SINGULAR. Agravo de Instrumento. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PROVA SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. O encerramento irregular das atividades da agravada, sem satisfazer antes suas obrigações ou apresentar bens próprios para assegurar o pagamento das dívidas, permite redirecionar a execução para os sócios da empresa através da desconsideração da personalidade jurídica da devedora. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0432651-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 30.08.2007).

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma - RESP 140564 - SP - Relator: Min. Barros Monteiro.J. 21/10/2004).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE).1. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003).2. In casu, consta expressamente do voto condutor do aresto impugnado a existência de inúmeros indícios que indicam a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.(omissis) (STJ, Primeira Turma, EDCl no RESP 75033/5/PR, Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28/03/2006. Publicado em 10/04/2006)



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



No presente caderno processual verifica-se que a falida compareceu espontaneamente para contestar o pedido falimentar. No entanto, compulsando os outros diversos pedidos de falências apensos a este, como por exemplo às fls. 208 dos autos 1316/2000, o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu citar a requerida, ora falida, através do endereço constante no Contrato Social, tendo notícias que esta havia fechado suas portas a mais de um ano sem dar maiores informações aos credores, os quais utilizaram de inúmeros atos processuais para lograr êxito na localização da requerida. Isto demonstra de forma cabal o encerramento irregular das atividades da falida em período anterior. Isto porque é cediço que a instalação de uma sociedade de grande porte, como o é a atual ocupante do imóvel, demanda um longo tempo para prospecção de imóveis e para colocação das estruturas necessárias.

Frisa-se ainda que o meio de comunicação estabelecido pela falida foi rompido quando da renúncia de seus procuradores em 08 de maio de 2002, sem que houvesse a constituição de novo procurador até o presente momento.

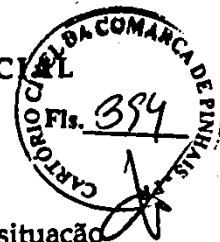
Desta feita, notam-se claros indícios de que a sociedade encerrou irregularmente suas atividades, principalmente pelo fato de não constar em quaisquer informações nos registros públicos da sociedade a alteração de endereço. A única informação neste sentido se reporta a quinta alteração contratual, datada de 20 de março de 2002, onde o referido endereço da falida em Pinhais transforma-se em filial, porém continua válido. Note-se ainda que nas alterações contratuais não consta qualquer menção acerca do encerramento das atividades, medida esta essencial para o regular desfazimento da sociedade.

Além desta situação ter ocorrido nos diversos pedidos de falência em face da ora falida apensos aos presentes autos, é certo que inúmeras execuções restaram infrutíferas pelas mesmas razões acima explanadas, impossibilitando o exequente de encontrar patrimônio da executada suficiente para satisfação de sua pretensão.

De outra banda, é manifesta a utilização da autonomia patrimonial que goza a pessoa jurídica pelos sócios para arquitetar o inadimplemento das obrigações assumidas, com a certeza que tais dívidas contraídas não atingiriam o patrimônio dos sócios.



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



Afastando-se do mérito relativo a atual situação da massa, com total ausência de recursos e bens, e a convergência dos documentos no sentido do encerramento irregular das atividades empresariais antes da decretação de quebra, denota a abusividade na utilização da personalidade jurídica da falida, possibilitando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica em seus precisos termos.

IV.5 - Cautelamente

Considerando que a desconconsideração da personalidade jurídica demanda a prévia oportunização do contraditório para ser corretamente posta em prática, e que a ciência do requerido implicará na frustração da efetividade da medida, requer sejam aplicadas uma série de medidas cautelares que, após o contraditório, devem ser convertidas em definitivas com o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica.

Os dispositivos atinentes ao processo cautelar permitem a instauração de medidas no curso do processo, bem como a adoção de medidas específicas a serem determinadas pelo juízo e a concessão de liminar.

A apreciação deste item requer uma análise cautelosa da conduta do sócio e deve-se, portanto, buscar a efetivação de medidas que venham a resguardar o patrimônio da massa de novas condutas fraudulentas.

Sem prejuízo das medidas a serem adotadas por este juízo no exercício de seu poder geral de cautela, este síndico requer seja cautelarmente deferida a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade de Maurílio dos Santos, portador de CPF nº 200.807.949-04, de Anderson dos Santos, portadora de CPF nº 023.242.989-88, de Luzia da Conceição Souza Mohr, portadora de CPF nº 842.214.579-91, Osório Teixeira dos Anjos, portador de CPF nº 358.383.459-34 e Francisco Teixeira, portador de CPF nº 104.563.419-00, havendo a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis (Curitiba) e DETRAN para tanto.

Neste sentido, é também pertinente a aplicação do disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Frise-se que todos os sócios compreendidos no termo legal da falência devem responder solidariamente com os atuais. A inclusão dos sócios Osório Teixeira dos Anjos e Francisco Teixeira mostra-se necessário pois estes são os atuais sócios, conforme se depreende da quinta e última alteração contratual da falida (Doc. Anexo n.º4).

IV.6 - Do ativo permanente imobilizado - Bens

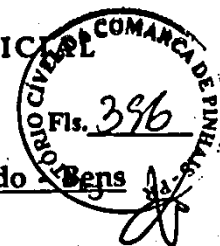
Imóveis

Através da leitura da 4ª Alteração do Contrato Social da falida (fls. 46/47) houve substancial aumento do capital social, alterando de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para respectivamente R\$ 2.488.337,70 (dois milhões quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos), o qual foi integralizado, também pelo aproveitamento das reservas de reavaliação no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais) e pelo terreno constante do imobilizado no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Ocorre que, apesar da resposta negativa dos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba e Região Metropolitana, mostra-se necessário o reenvio dos ofícios apenas para os Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Curitiba requerendo o histórico dos imóveis em que a falida PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.339.824/0001-53, figurou como proprietária, devendo enviar ainda as respectivas matrículas. Isto porque esse Síndico juntamente com sua equipe já diligenciou junto aos CRIs da Comarca de Curitiba, porém não houve êxito.



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



IV.7 - Do ativo permanente imobilizado

Móveis

IV.7.1 - Do Maquinário

Através de breve leitura do balanço patrimonial do mês de dezembro de 1999, apresentado pela falida nos autos às fls. 62, constata-se que a falida possuía em máquinas e equipamentos o valor de R\$ 533.101,34 (quinhentos e trinta e três mil cento e um reais e trinta e quatro centavos), representado pelo valor total diminuído a depreciação.

No entanto tais máquinas e equipamentos não foram arrecadas e seu destino é ignorado por este Administrador Judicial de modo que provavelmente foram empregadas em outra empresa do mesmo ramo da falida ou alienadas. Portanto, requer a intimação dos representantes legais da falida para informarem, dentre outros pontos tratados neste relatório, a destinação dada ao maquinário.

IV.7.2 - Dos Veículos - RENAJUD

Conforme se depreende também da leitura do balanço patrimonial acima referido, a sociedade falida possuía R\$ 40.409,40 (quarenta mil quatrocentos e nove reais e quarenta centavos), já com o valor da depreciação. No entanto, têm-se notícias que são os referidos veículos (Doc. anexo nº.5):

- Ford Ranger XL, ano 1996, cor vermelha, placa ADS-0901, Renavam 670618845
- Vw Pólo Clas. 1.8 MI, ano 1998, cor prata, placa MUH-4433, Renavam 697634850
- GM Astra Milenium, ano 2000, cor prata, placa AJR-0266, Renavam 745985572

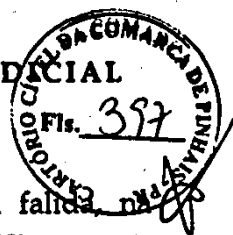
Diante dessas informações requer seja determinada a indisponibilidade dos referidos veículos por serem de propriedade da Massa Falida. Requer outrossim seja informado o histórico de eventuais veículos que a falida figurou como proprietária.

IV.8 - Dos deveres do falido

Desde a data de decretação da falência, ocorrida em 25 de julho de 2007, os falidos não cumpriram nenhum dever previsto nos incisos do art. 104 da Nova Lei de Falências.



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



- Nesta toada, devem os ex-sócios da falida, na qualidade de seus representantes, cumprir as seguintes determinações:
- A) Assinar nos autos termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, indicando: (i) as causas determinantes da falência, (ii) o nome de todos os sócios - com apresentação dos registros da sociedades, (iii) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros contábeis; (iv) os mandatos que porventura tenha outorgado, com objeto, nome e endereço do mandatário; (v) os bens móveis e imóveis da massa que não se encontram no estabelecimento; (vi) se faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato; (vii) as contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que a falida for autora ou ré. (art. 104, I da lei 11.101/2005).
 - B) Depositar em Cartório os livros obrigatórios (art. 104,II da lei 11.101/2005).
 - C) Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem justo motivo e comunicação expressa ao juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, III da lei 11.101/2005).
 - D) Comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador quando não foi indispensável sua presença. (art. 104, IV da lei 11.101/2005).
 - E) Entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros. (art. 104, V da lei 11.101/2005).
 - F) Prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência. (art. 104, VI da lei 11.101/2005).
 - G) Auxiliar o Administrador Judicial com zelo e presteza. (art. 104, VII da lei 11.101/2005).
 - H) Examinar as habilitações de crédito apresentadas. (art. 104, VIII da lei 11.101/2005).
 - I) Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz. (art. 104, X da lei 11.101/2005).
 - J) Apresentar, no prazo máximo de 5 dias, relação nominal dos credores, sob pena de desobediência. (art. 99, III da lei 11.101/2005).
 - K) Abster-se da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida. (art. 99, VI da lei 11.101/2005).

Note-se que, em referencia ao inciso I da Nova Lei de Falências, "a intimação do falido resulta da publicação da sentença na forma indicada no art. 191 da Lei 11.101/2005. Isto, é claro, desde que tenha sido citado



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



regularmente para acompanhar o processo, na forma assinalada no seu art. 198",
conforme se verifica no caso em tela. (SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, PITOMBO, Antonio Sergio A.. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 422)

Apesar de não haver a necessidade legal de realizar a intimação, esta mostra-se necessária para o regular prosseguimento do feito.

IV.9 - Do Quadro Geral de Credores

Apesar do descumprimento dos deveres do falido, no que tange à entrega dos livros obrigatórios sem os quais impossibilita o trabalho do Administrador na confecção do QGC, apresenta-se no presente momento uma relação provisória dos credores (Doc. anexo nº.6) que tem-se ciência por conta dos outros pedidos falimentares apensos ao presente caderno processual.

IV.10 - Dos débitos fiscais

Para dimensionar o passivo da Massa quanto aos débitos fiscais, necessário se faz o envio de ofício para as Fazendas Públicas Federal Estadual e Municipal, bem como ao INSS para que informem acerca da existência de débitos em nome da falida.

IV.11 - Dos débitos trabalhistas

Não se tem notícia de credores trabalhistas habilitados na presente falência, apesar de a mesma ser empregadora de um grande número de funcionários em momento anterior à quebra. Diante disso, requer seja oficiado às Varas do Trabalho de Pinhais - PR e Curitiba - PR para que forneça certidão informando a existência de reclamações trabalhistas em face da falida, bem como o número de autuação dos autos e contra quem contende.

IV.12 - Das ações cíveis da falida

Requer outrossim seja expedido ofício para o Cartório Distribuidor da Comarca de Pinhais e de Curitiba requisitando certidão das ações cíveis em que a Massa Falida seja parte (autora ou ré) no intuito de localizar ativos bem como outros credores para elaboração do quadro geral de credores final.



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



IV.13 - Dos crimes falimentares

Segundo a aceção externada por Rubens Requião, os crimes falimentares são pluriofensivos, na justa medida em que ferem múltiplos bens jurídicos, tais como a fé pública, a economia pública, a administração da justiça, o patrimônio e até o próprio comércio. Ao tratar do sujeito ativo dos delitos penais, a novel legislação falimentar determina em seu artigo 179 que “na falência (...) os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros (...) equiparam-se ao devedor falido para todos os efeitos penais decorrentes desta lei, na medida de sua culpabilidade”.

Ainda, cumpre frisar que o procedimento previsto para o trâmite dos crimes falimentares, conforme o artigo 185 da NLF, é o procedimento sumário, delineado nos artigos 531 a 540 do Código de Processo Penal. De outro vértice, a competência para julgar os crimes falimentares, nos precisos termos do artigo 183 da NLF, é atribuída ao “juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência (...)”. Excepciona-se a regra geral do artigo 183, a possibilidade de o próprio juízo falimentar decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 99, VII da lei 11.101/2005.

Para a instauração da ação penal, a nova legislação falimentar atribui ao Ministério Público função primordial, o que se depreende da redação do artigo 187, segundo o qual, em sendo verificada a ocorrência de crimes falimentares, compete ao órgão ministerial a promoção da ação penal ou a requisição para se instaurar inquérito policial.

Ainda no que atine os aspectos processuais da nova lei de falências e recuperação de empresas deve-se postular que o atendimento do disposto no artigo 186, p. único restou prejudicado em razão do descumprimento, pela própria falida, de seu dever legal de apresentação dos livros contábeis. Ora, a persistência em tal conduta, além de demonstrar uma patente afronta a legislação falimentar, demonstra que a falida está se utilizando de sua própria torpeza para obter benefício próprio, o que é veemente repellido pelo ordenamento nacional (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Ao se proceder a correlação dos tipos penais delineados na legislação falimentar com o presente caso, verifica-se a



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

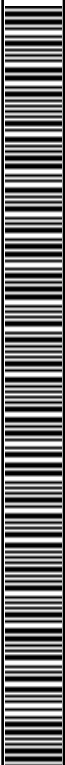


pertinência, o que deverá ser apreciado pelo DD. Representante do Ministério Público, de se enquadrar a conduta dos sócios, administradores e diretores da falida nos seguintes tipos penais:

Conforme se depreende da quarta alteração do contrato social da falida (fls. 46/47), houve vasto incremento do capital social, passando de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 2.448.337,70 (dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos). No entanto, até o presente momento este Administrador Judicial, apesar das diligências realizadas, não arrecadou qualquer bem de propriedade da falida. Note-se que a mesma é proprietária de três veículos, bens móveis (maquinários) e um imóvel de alto valor comercial que jamais foram encontrados, exceto o imóvel que não mais lhe pertence por motivo ignorado. Diante disto, há indícios suficientes para qualificar tal conduta com a hipótese prevista no artigo 173 da Lei de Falências, pela qual *“apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”*.

Note-se também que até a presente data nenhum documento contábil obrigatório foi apresentado pelos sócios da falida para o Cartório ou diretamente a este Administrador, de forma a inviabilizar a apuração de outros crimes falimentares bem como elaborar o Quadro Geral de Credores, dentre outras conseqüências trazidas por esta desídia dos mesmos. Por conta disto, evidencia-se o cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 178 da Lei de Falências, qual seja *“deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave”*.

Ante as alegações trazidas à baila, requer seja analisado pelo Ministério Público a ocorrência dos crimes falimentares e, em caso positivo, promova imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requirite a abertura de inquérito policial, conforme previsão do art. 187 da Lei 11.101/2005.



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja determinado o desapensamento dos autos 1158/1998; 224/2001; 1316/2000; 1835/2001; 540/2002; 2515/2007 para tramitarem de forma autônoma.

b) Nos termos do art. 99, inciso II da Lei de Falências, seja alterado o termo legal da presente falência para 90 (noventa) dias anteriores ao 1º protesto por falta de pagamento ocorrido em 11 de setembro de 1997, ou seja, para 11 de junho de 1997.

c) Seja oficiado ao Cartório Distribuidor desta Comarca de Pinhais para que forneça certidão de protestos em face da Massa Falida de PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.339.824/0001-53 nos últimos quinze anos bem como certidão das ações cíveis em que a Massa Falida seja parte (autora ou ré) no intuito de localizar ativos bem como outros credores para elaboração do quadro geral de credores final.

c1) Requer outrossim também seja oficiado ao Cartório Distribuidor de Curitiba para que forneça certidão das ações cíveis em que a Massa Falida seja parte (autora ou ré) no intuito de localizar ativos bem como outros credores para elaboração do quadro geral de credores final.

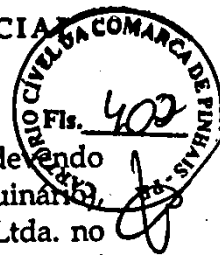
d) O reconhecimento da sociedade de fato entre a falida e o Sr. Maurílio dos Santos por conta das alegações trazidas à baila no subitem IV.3.

e) Seja cautelarmente deferida a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade de Maurílio dos Santos, portador de CPF nº 200.807.949-04, de Anderson dos Santos, portadora de CPF nº 023.242.989-88, de Luzia da Conceição Souza Mohr, portadora de CPF nº 842.214.579-91, Osório Teixeira dos Anjos, portador de CPF nº 358.383.459-34 e Francisco Teixeira, portador de CPF nº 104.563.419-00, havendo a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis (Curitiba) e DETRAN para tanto.

f) Após o deferimento do requerimento supra e cumprimento pela Serventia, seja determinado a intimação via AR dos representantes legais da falida para que apresentem contraditório ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como para cumprirem com os deveres impostos no art. 104 da Lei



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



de Falências por conta da quebra (item IV.8 do presente relatório), devendo ainda informar qual o destino dado aos bens móveis (veículos e maquinário), imóveis, o eventual recebimento dos créditos junto a Quacker Brasil Ltda. no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e junto a Nutritional no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) bem como entregar os livros obrigatórios, sob pena de incorrer no crime de desobediência capitulado no Código Penal cuja pena é de quinze dias a seis meses e multa e de aplicação no disposto no art. 359 do CPC. Estes podem ser encontrados nos seguintes endereços:

Maurílio dos Santos

Av. Silva jardim, n.º 1993, ap. 71, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80250-200

Anderson dos Santos

Av. Silva jardim, n.º 1993, ap. 71, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80250-200

Luzia da Conceição Souza Mohr

Rua América do Norte, n.º 20, Vila Irene Margarida, Pinhais-PR, CEP 83323-310

Osório Teixeira dos Anjos

Zona Rural João 23, Zona Rural - Tunas do Paraná-PR, CEP 83480-000

Francisco Teixeira

Rua Miguel Blasi, n.º 76, AP. 12, Centro, Londrina-PR, CEP 86010-070

g) Seja deferida definitivamente a desconsideração da personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio pessoal dos representantes legais da falida, **Maurílio dos Santos, Anderson dos Santos, Luzia da Conceição Souza Mohr, Osório Teixeira dos Anjos e Francisco Teixeira**

h) Sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Curitiba requerendo o histórico dos imóveis em que a falida **PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 01.339.824/0001-53, figurou como proprietária, devendo enviar ainda as respectivas matrículas.

Ⓢ Seja oficiado o DETRAN-PR para que proceda a indisponibilidade dos veículos abaixo listados por serem de propriedade da Massa Falida de **PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 01.339.824/0001-53. Requer outrossim seja informado o histórico de eventuais veículos que a falida figurou como proprietária.



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



- Ford Ranger XL, ano 1996, cor vermelha, placa ADS-0901, Renavam 670618845
- Vw Pólo Clas. 1.8 MI, ano 1998, cor prata, placa MUH-4433, Renavam 697634850
- GM Astra Milenium, ano 2000, cor prata, placa AJR-0266, Renavam 745985572

j) Seja deferida a juntada da lista de credores provisória confeccionada por este Administrador Judicial com os dados que detêm até o presente momento.

Ⓜ) Sejam oficiadas as Fazendas Públicas Federal Estadual e Municipal, bem como ao INSS para que informem acerca da existência de débitos em nome da Massa Falida de PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.339.824/0001-53.

l) Seja oficiada às Varas do Trabalho de Pinhais - PR e Curitiba-PR para que forneçam certidão informando a existência de reclamações trabalhistas em face da Massa Falida de PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.339.824/0001-53, bem como o número de autuação das RTs e contra quem contende.

m) Seja analisado pelo Ministério Público a ocorrência dos crimes falimentares e, em caso positivo, promova imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requirite a abertura de inquérito policial, conforme previsão do art. 187 da Lei 11.101/2005.

Requer outrossim a desconsideração do petitório apresentado por este Administrador Judicial às fls. 374/375 eis que encontra-se superado pela confecção do presente relatório ante à não apreciação até a presente data.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

Gilmar Longo da Rocha
Administrador Judicial



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



ANEXO

1

LINHA DO TEMPO



(Handwritten mark)

LINHA DO TEMPO DA FALÊNCIA

PLASLANDER IDN E COM
EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
AUTOS 1315/2000

C C

Evento	Data
Fixação do termo legal	11-06-1997
1.º pedido de falência	1998
2.º pedido de falência	1998
3.º pedido de falência	1998
	1999
	2000
	2001
	2002
4.º pedido de falência	2002
5.º pedido de falência	2003
	2004
	2005
	2006
	2007
DECRETACÃO DA FALÊNCIA	25-07-2007
1.ª PETIÇÃO DO SÍNDICO	14-09-2007
	2008
	2009
Determinento de pedidos pelo MP	12-12-2008
	2009
Carga dos Autos sem apreciação	18-09-2009

CAROLINO CÍVEL DA COMARCA DE PINEIROS
Fls. 905

ADMINISTRADOR JUDICIAL
GELMAR LUIZ DA ROCHA
CALLEGGIO
LINHA DO TEMPO DA FALÊNCIA
CARALITA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 06.908.270/0001-00

GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



ANEXO

2

PROTESTOS OCORRIDOS EM 11/09/1997

[Handwritten signature]



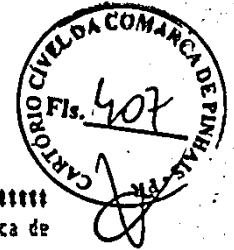


Tabelionato e Ofício de Protestos de Títulos

Av. Getúlio Vargas, 647 - Fone (041)773 - 2159
Jeanette S. Nogueira Alves - João Carlos T. Nogueira
Oficial - Emp. Juramentado

Livro 261 Folha 190
Distribuição: 19357/97
LEI 5474 de 18.07.69 comb.
c/o Nr. 2044 de 31.12.1908

PROTESTO



SAIBAM quantos este publico instrumento de protesto virem que, aos 11 (ONZE) dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, nesta Cidade e Comarca de Piraiara/PR; neste Cartorio, por BANCO ITAU S/A AS JOAO NEGRAO foi apresentado para ser protestado por falta de pagamento/aceite etc, o titulo cujas caracteristicas se seguem:
Credor(a) : MULTI OLEFINAS COM LTA
Devedor(a): PLASLANDER IND COM DE ENB P LCC/CPF : 01.339.824/0001-53
Endereço : R PIEN 591 JD SAO LUIZ
Nr. Titulo : 112.6 Emissao: 17/07/97 Vencimento: 25/08/97
Especie : DUPLICATA DE FATURA POR INDICACAO
Valor R\$: 7.123,20 (SETE MIL E CENTO E VINTE E TRES REAIS E VINTE CENTAVOS)
Aceite : NAO Endosso: NAO
EM VIRTUDE DO QUE fiz a intimação devida na forma da lei, para que se manifestasse a respeito, nada alegou.
Pelo que, para garantir do(a) credor(a), mandei datilografar o presente Instrumento de Protesto, que vai por mim assinado em publico e raso.

Piraiara, 17 de setembro de 1997.

Em test. da verdade.

Oficial de Protestos

Itaú Banco Itaú S.A.		Ordem de Protesto ao Cartório		BADP/K	0548000216
				Data:	08/09/97
Secado/Praça de pagamento		CPF/CGC	Vencimento		
PLASLANDER IND COM EMBALS PLAS		001339824000153	26/08/97		
R PIEN 591			Carteira/Endosso número		
83325-120 - PINHAIS		PR	152-14651151-3		
Cedente/Endereço		Endosso	CPF/CGC	Número do título	
MULTI OLEFINAS COMERCIAL LTDA		M	000999211000180	1126	
RUA HELENA 00309		Banco e Of. de		Conta corrente do cedente	
04552-050 - SAO PAULO		Protestos de Títulos		1681 00895 7	
Centralizadora de protestos				Valor do título	
0548-CURITIBA PR				7.123,20	
Secador		P R O T E S T O		Desconto	
MULTI OLEFINAS COMERCIAL LTDA		000999211000180			
Ag depositária	% Desconto	Alé	Valor do desconto	Juros	
9984			10,1261		
Especie	Data de emissão	Data de entrada	Data do aceite	Valor por dia de atraso	
DM	17/07/97	22/07/97		11,57	
Agência cedente		R. GISTRALDO S. S.		Valor cobrado	
1681-SP AV DOS BANDEIRANTES		No 19.354			
* M - Endosso mandato T - Endosso transitivo		AO 1º CRIO DE PROTESTO			
fmo. Sr.					
Oficial do Cartório de Protestos de Títulos					
Nesta					
Por ordem do cedente, solicitamos a linha de protestar, por falta de pagamento, o título acima caracterizado, de acordo com a Lei nº 5474 de 18/07/1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 438 de 27/01/1969.					
CONTROLE - 015.06					
CGC 80.701.190/0001-04		1ª Via - Centralizadora de protestos/Cartório			

INTIMACAO

distribuição: 19357/97
Pela presente intimo PLASLANDER IND COM DE ENB P, domiciliado a R PIEN 591 JD SAO LUIZ, para pagar em Cartorio, no horario das 8:30 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 horas (dias uteis) o titulo 112.6, emitido em 26/08/97 no valor de R\$ 7.123,20, emitido por MULTI OLEFINAS COM LTA, sendo portador do BANCO ITAU S/A AS JOAO NEGRAO, mais juros e despesas de Cartorio.
O não comparecimento ate a data de 16/09/97, resultara no protesto do referido titulo do qual fica intimado pelo presente.
Piraiara, 12 de setembro de 1997.

OFICIAL

CLIENTE

PAGAMENTO DE TÍTULO SO COM CHEQUE ADMINISTRATIVO OU DINHEIRO

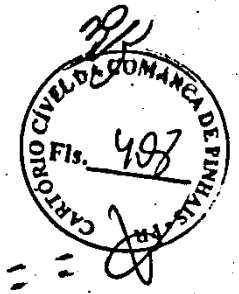




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Comarca de Piraquara - Estado do Paraná
 Tabelionato e Ofício de Protestos de Títulos**

Av. Getúlio Vargas, 647 - Fone (041)773 - 2159
 Jeanette S. Nogueira Alves - João Carlos T. Nogueira
 Oficial - Emp. Juramentado



Livro 251 Folha 192
 Distribuição: 19375/97
 LEI 5474 de 18.07.69 comb.
 c/o Nr. 2044 de 31.12.1908

PROTESTO

SAIBAM quantos este publico instrumento de protesto virem que, aos 11 (ONZE) dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, nesta Cidade e Comarca de Piraquara/PR; neste Cartorio, por BANCO ITAU S/A AG JOAO NEGRAD foi apresentado para ser protestado por falta de pagamento/aceite, o titulo cujas caracteristicas se seguem:
 Credor(a): MULTI OLEFINAS COM LTDA
 Devedor(a): PLASLANDER IND COM EMBAL PLAST CGC/CPF: 01.339.824/0001-53
 Endereço: R PIEN 591 JD SAO LUIZ
 Mr. Título: 113.9 Emissão: 28/07/97 Vencimento: 08/09/97
 Espécie: DUPLICATA DE FATURA POR INDICACAO
 Valor R\$: 7.123,20 (SETE MIL E CENTO E VINTE E TRES REAIS E VINTE CENTAVOS)
 Aceite: NAO Endosso: NAO
 EM VIRTUDE DO QUE fiz a intimação devida na forma da lei, para que se manifestasse a respeito, nada alegou.
 Pelo que, para garantir do(a) credor(a), mandei datilografar o presente Instrumento de Protesto, que vai por mim assinado em publico e raso.

Piraquara, 17 de setembro de 1997.
 Es test. da verdade.

[Assinatura]
 Oficial do Tabelionato

Itaú Banco Itaú S.A. -		Ordem de Protesto ao Cartório		BADF/K '0548000141'	Data: 09/09/97
Sacado/Praca de pagamento PLASLANDER IND COM EMBALAG PLA RUA PIEN 591 JARDIM SAO LUIZ 83325-120 - PINHAIS - PR		CPF/CGC 001339824000153	Vencimento 08/09/97		
Cedente/Endereço MULTI OLEFINAS COMERCIAL LTDA RUA HELENA 00309 04552-050 - SAO PAULO		Endosso M CPF/CGC 000999211000180	Carteira/nosso número 152-14656299-5		
Centralizadora de protestos 0548-CURITIBA PR		Tabelionato e Ofício de Protesto de Títulos		Número do título 1139	
Sacador MULTI OLEFINAS COMERCIAL LTDA		PROTESTADO 000999211000180		Conta corrente do cedente 1681 00895 7	
Ag depositária 9984	% Desconto Até	Registro Valor cobr. 17,57		Valor do título 7.123,20	
Espeçie DM	Data de emissão 28/07/97	Data de entrada 31/07/97	Data do aceite	Desconto Juros	
Agência cedente 1681-SP AV DOS BANDEIRANTES		Valor cobrado		Valor cobrado	
* M - Endosso mandato T - Endosso translativo Oficial do Cartório de Protestos de Títulos Nesta Por ordem do cedente, solicitamos a linha de protestar, por falta de pagamento, o título acima caracterizado, de acordo com a Lei nº 5474 de 18/07/1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 436 de 27/01/1969.					

CONTROLE - 010.06
 CGC 80.701.190/0001-04
 1ª Via - Centralizadora de protestos/Cartorio

INTIMACAO

Distribuição: 19375/97
 Pela presente intimo PLASLANDER IND COM EMBAL PLAST, domiciliado a R PIEN 591 JD SAO LUIZ, para pagar em Cartorio, no horario das 8:30 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 horas (dias uteis) o titulo 113.9 vencido em 08/09/97 no valor de R\$ 7.123,20, emitido por MULTI OLEFINAS COM LTDA, sendo portado o BANCO ITAU S/A AG JOAO NEGRAD, mais juros e despesas de Cartorio.
 O nao comparecimento ate a data de 16/09/97, resultara no protesto do referido titulo do qual fica intimado pelo presente.
 Piraquara, 12 de setembro de 1997.

[Assinatura] OFICIAL
[Assinatura] CLIENTE
 REC

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJYV QDG8W 9NGB5 RZYNU



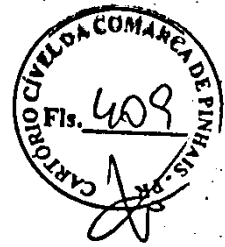
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Piraquara - Estado do Paraná

Tabelionato e Ofício de Protestos de Títulos

Av. Getúlio Vargas, 647 - Fone (041)773 - 2159

Jeanette S. Nogueira Alves - João Carlos T. Nogueira
 Oficial - Emp. Juramentado



Livro 261 Folha 199
 Distribuição: 19376/97
 LEI 5474 de 18.07.48 comb.
 c/d Nr. 2044 de 31.12.1908

PROTESTO

SABER quantos este publico instrumento de protesto vires que, aos 11 (ONZE) dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, nesta Cidade e Comarca de Piraquara/PR; neste Cartorio, por BANCO ITAU S/A AG JOAO NEGRÃO foi apresentado para ser protestado por falta de pagamento/aceite, o titulo cujas características se seguem:

Credor(a) : MULTI OLEFINAS COM LTA
 Devedor(a): PLASLANDER IND COM EMBAL PLAST
 Endereço : R PIEN 591 JD SAO LUIZ
 Nr. Título : 116.5
 Especie : DUPLICATA DE FATURA POR INDICACAO
 Valor R\$: 8.013,60
 Aceite : NAO
 Endosso: NAO

Emissão: 01/08/97 Vencimento: 08/09/97

EM VIRTUDE DO QUE fiz a intimação devida na forma da lei, para que se manifestasse a respeito, nada alegou.

Pelo que, para garantir do(a) credor(a), mandei datilografar o presente Instrumento de Protesto, que vai por ela assinado em publico e raso.

Piraquara, 17 de setembro de 1997.

Eu test. da verdade.

Assinatura do Tabelião

Itaú Banco Itaú SA.		Ordem de Protesto ao Cartório		B4DF/K	0548000142
Sacador/Praca de pagamento		CPF/CGC	Data:		09/09/97
PLASLANDER IND COM EMB PL LTDA		001339824000153	Vencimento		08/09/97
R PIEN 591			Carteira/nosso número		152-15222342-5
83325-120 - PINHAIS			Número do título		1165
Cedente/Endereço		Endosso	CPF/CGC	Conta corrente do cedente	
MULTI OLEFINAS COMERCIAL LTDA		M	000999211000180	1681 00895 7	
RUA HELENA 00309		Tabelionato e Of. J. de		Valor do título	
04552-050 - SAO PAULO		Protesto de Títulos		8.013,60	
Centralizadora de protestos		PROTESTADO		Desconto	
0548-CURITIBA PR		REGISTRO DO F. 508		Juros	
Sacador		Valor cobrado			
MULTI OLEFINAS COMERCIAL LTDA		19,77			
Ag depositária	% Desconto	Alíq	Valor por dia de atraso		
9984			19,77		
Especie	Data de emissão	Data de entrada	Data de aceite	Valor cobrado	
DM	01/08/97	06/08/97			
Agência cedente		14 Via - Centralizadora de protestos/Cartório			
1681-SP AV DOS BANDEIRANTES					
* M - Endosso mandato T - Endosso transitivo					
Rmo. Sr.					
Oficial do Cartório de Protestos de Títulos					
Nesta					
Por ordem do cedente, solicitamos a linha de protestar, por falta de pagamento, o título acima caracterizado, de acordo com a Lei nº 5474 de 18/07/1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 436 de 27/01/1969.					
CONTROLE - 010.07		CGC 60.701.190/0001-04			

INTIMACAO

Distribuição: 19376/97

Pela presente intimo PLASLANDER IND COM EMBAL PLAST, domiciliado a R PIEN 591 JD SAO LUIZ para pagar em Cartorio, no horario das 8:30 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 horas (dias uteis) o titulo 116.5 vencido em 08/09/97 no valor de R\$ 8.013,60, emitido por MULTI OLEFINAS COM LTA, sendo porta o BANCO ITAU S/A AG JOAO NEGRÃO, mais juros e despesas de Cartorio.

O nao comparecimento ate a data de 16/09/97, resultara no protesto do referido titulo do qual fica intimado pelo presente.

Piraquara, 12 de setembro de 1997.

GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



ANEXO

3

PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELA FALIDA PARA
MAURÍLIO DOS SANTOS



LIVRO 11



RUA REPÚBLICA DOMINICANA, 25
FONE: 3033-3000
PINHAIS - PARANÁ

FOLHA 11

Viviano Maria Garcia Paes Martini - Tabeliã
CERTIDÃO



Certifico e dou fé, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros de **Procurações** existentes neste Serviço Notarial, no livro nº 0078-P, às folhas 121, encontrei o seguinte:
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ PLASLANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, NA FORMA ABAIXO:

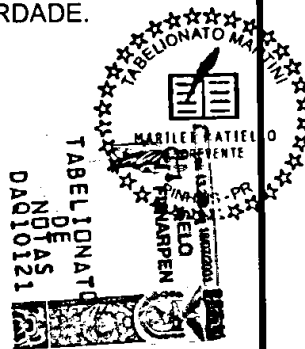
S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos dezessete dias do mes de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (17/01/97), neste Município de Pinhais, Comarca de Piraquara, Estado do Paraná, em Notaria, perante mim, escrevente juramentada compareceu como Outorgante **PLASLANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na rua Pien, 591, Bairro Sede, neste Município, inscrita no CGC/MF sob nº 01.339.824/ 0001-53, neste ato representada por: **ANDERSON DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior emancipado conforme Emancipação lavrado no Cartório Distrital do Cajuru - Curitiba-PR., livro 425-N, às fls. 118, devidamente registrada no 1º Ofício de Curitiba-PR., livro 073-E, às fls. 204, do comercio, portador da C.I./RG Nº 6.759.709-5-PR., inscrito no CPF/MF sob Nº 023242989-88, residente e domiciliado na Av. Silva Jardim, 1993, Ap 71, Batel na cidade de Curitiba, Estado do Paraná; ora de passagem por este Município; o presente reconhecido como próprio de mim, escrevente juramentada conforme documentos que me foram apresentados. E, pelo Outorgante, perante mim, me foi dito que através deste público instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitue seu bastante procurador **MAURILIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da C.I./RG Nº 7.755.174-SP., inscrito no CPF/MF sob Nº 200807949-04, residente e domiciliado na Av. Silva Jardim, 1993, ap 71, Batel, na cidade de Curitiba-PR; , a quem confere poderes amplos, gerais, ilimitados e específicos para gerir e administrar a firma Outorgante, podendo para tanto dito procurador comprar e vender mercadorias, receber e pagar quantias, dar e receber quitação, promover cobranças amigáveis e judiciais, dar recibos e quitação, poderes para representar a Outorgante perante Bancos, Casas bancárias, BACEN, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, inclusive Banco do Estado do Paraná (BANESTADO), bancos estaduais, podendo: Abrir, movimentar e fechar contas de depósitos, fazendo depósitos e retiradas, emitindo, endossando e descontando cheques, saques, recibos ou outro documento legal, solicitar extratos e saldos de conta, retirar e assinar requisição de talonários; receber todas e quaisquer importâncias devidas a firma por quaisquer títulos e origens, passando recibos, dar quitação, emitir, endossar, aceitar, descontar duplicatas mercantis, cambiais, Notas promissórias, assinando bordêros de cobrança ou caucionar esses títulos para lastrear operações de crédito; assinar contratos ou cédulas de responsabilidade da Outorgante como emitente em qualquer linha de financiamento bancário, mesmo em outras moedas; promover cobranças amigáveis e judiciais, retirar títulos de cartórios, fazer ocorrências de cobrança, baixando, concedendo abatimentos, prorrogando, solicitando protestos, executando cobrando juros



de mora, constituindo advogados e outorgar-lhes os poderes contidos na cláusula "ad-judicia", mover ações de qualquer natureza, transigir, desistir, interpor recursos legais, fazer acordos; ainda autorizar débitos em conta-corrente, autorizar as transferências de pagamentos por meio de cartas, assinar correspondências; fazer aplicações financeiras a qualquer prazo, seja em fundos, mercado aberto, poupança, ações, ouro-metal, RDB-CDB com rendimentos pré-pósfixados ou de flutuação de mercado, assinando os documentos necessários para essas exclusivas aplicações, admitir e demitir funcionários, estabelecendo-lhes ordenados e atribuições, assinar suas carteiras; representar a outorgante perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e/ou autárquicas, nelas alegando e promovendo o que necessário for; representá-la perante o INSS, Órgãos do Imposto de Renda, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar correspondências e mercadorias endereçadas à outorgante; contratar funcionários, fixar ordenados e dispensá-los; representar a outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e Conselho de Contribuintes; constituir advogados com poderes gerais para o foro, constituir procuradores para gerir a firma outorgante ou com poderes específicos, requerer e alegar o que for, fazer declarações de créditos, praticar todos os atos previstos no contrato social e de competência da Outorgante, podendo inclusive substabelecer, se convier o presente instrumento terá validade em todo Território Nacional por Tempo Indeterminado. O Outorgante reserva para si o uso dos mesmos poderes ora outorgados, ficando entendido que a prática de idênticos atos diretamente pela Outorgante ou por seus prepostos, não constitui alteração do presente. E, de como assim me disse, digitei o presente instrumento, que depois de lido e achado em tudo conforme, vai devidamente assinado pela parte, tudo perante mim, IRENE DE FÁTIMA GAVELAKI, Escrevente Juramentada, que a digitei. Eu, VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI, Tabeliã, a fiz digitar, conferi, dou fé, assino em público e raso. Emolumentos R\$ 384,62 - 0,00 VRC. (a.a.). ANDERSON DOS SANTOS; VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI. **TRASLADADA POR CERTIDÃO.** Está conforme o seu original ao qual me reporto e dou fé. Eu, ~~MARILEI MATIELLO~~ MARILEI MATIELLO, Escrevente Juramentada, a trasladei, aos 20 de novembro de 2009, conferi, dou fé, assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.


MARILEI MATIELLO
Escrevente Juramentada



LIVRO 11

FOLHA 11



RUA REPÚBLICA DOMINICANA, 25
FONE: 3033-3000
PINHAIS - PARANÁ



Viviane Maria Garcia Paes Martini Tabelião

CERTIDÃO



Certifico e dou fé, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros de **Procurações** existentes neste Serviço Notarial, no livro nº **0083-P**, às folhas **040**, encontrei o seguinte:
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ PLASLANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, NA FORMA ABAIXO:

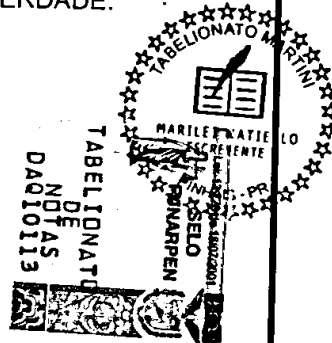
S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e tres dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (**23/09/97**), neste Município de Pinhaís, Comarca de Piraquara, Estado do Paraná, em Notaria, perante mim, escrevente juramentada compareceu como Outorgante **PLASLANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na rua Pien, 591, Bairro Sede, neste Município, inscrita no CGC/MF sob nº 01.339.824/ 0001-53, neste ato representada por: **ANDERSON DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior emancipado conforme Emancipação lavrada no Cartório Distrital do Cajuru - Curitiba-PR., livro 425-N, às fls. 118, devidamente registrada no 1º Ofício de Curitiba-PR., livro 073-E, às fls. 204, do comercio, portador da C.I./RG Nº 6.759.709-5-PR., inscrito no CPF/MF sob Nº 023242989-88, residente e domiciliado na Av. Silva Jardim, 1993, Ap 71, Batel na cidade de Curitiba, Estado do Paraná; ora de passagem por este Município; o presente reconhecido como próprio de mim, escrevente juramentada conforme documentos que me foram apresentados. E, pelo Outorgante, perante mim, me foi dito que através deste público instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador **MAURILIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da C.I./RG Nº 7.755.174-SP., inscrito no CPF/MF sob Nº 200807949-04, residente e domiciliado na Av. Silva Jardim, 1993, ap 71, Batel, na cidade de Curitiba-PR.; a quem confere poderes amplos, gerais, ilimitados e específicos para gerir e administrar a firma Outorgante, podendo para tanto dito procurador comprar e vender mercadorias, receber e pagar quantias, dar e receber quitação, promover cobranças amigáveis e judiciais, dar recibos e quitação, poderes para representar a Outorgante perante Bancos, Casas bancárias, BACEN, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, inclusive Banco do Estado do Paraná (BANESTADO), Banco de Credito Real de Minas Gerais S.A., bancos estaduais, podendo: Abrir, movimentar e fechar contas de depósitos, fazendo depósitos e retiradas, emitindo, endossando e descontando cheques, saques, recibos ou outro documento legal, solicitar extratos e saldos de conta, retirar e assinar requisição de talonários; receber todas e quaisquer importâncias devidas a firma por quaisquer títulos e origens, passando recibos, dar quitação, emitir, endossar, aceitar, descontar duplicatas mercantis, cambiais, Notas promissórias, assinando bordêros de cobrança ou caucionar esses títulos para lastrear operações de crédito; assinar contratos ou cédulas de responsabilidade da Outorgante como emitente em qualquer linha de financiamento bancário, mesmo em outras moedas; promover cobranças amigáveis e judiciais, retirar títulos de cartórios, fazer ocorrências de cobrança, baixando, concedendo abatimentos, prorrogando, solicitando



protestos, executando cobrando juros de mora, constituindo advogados e outorgar-lhes os poderes contidos na cláusula "ad-judicia", mover ações de qualquer natureza, transigir, desistir, interpor recursos legais, fazer acordos; ainda autorizar débitos em conta-corrente, autorizar as transferências de pagamentos por meio de cartas, assinar correspondências; fazer aplicações financeiras a qualquer prazo, seja em fundos, mercado aberto, poupança, ações, ouro-metal, RDB-CDB com rendimentos pré-pósfixados ou de flutuação de mercado, assinando os documentos necessários para essas exclusivas aplicações, admitir e demitir funcionários, estabelecendo-lhes ordenados e atribuições, assinar suas carteiras; representar a outorgante perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e/ou autárquicas, nelas alegando e promovendo o que necessário for; representá-la perante o INSS, Órgãos do Imposto de Renda, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar correspondências e mercadorias endereçadas à outorgante; contratar funcionários, fixar ordenados e dispensá-los; representar a outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e Conselho de Contribuintes; constituir advogados com poderes gerais para o foro, constituir procuradores para gerir a firma outorgante ou com poderes específicos, requerer e alegar o que for, fazer declarações de créditos, praticar todos os atos previstos no contrato social e de competência da Outorgante, podendo inclusive substabelecer, se convier o presente instrumento terá validade em todo Território Nacional por Tempo Indeterminado. O Outorgante reserva para si o uso dos mesmos poderes ora outorgados, ficando entendido que a prática de idênticos atos diretamente pela Outorgante ou por seus prepostos, não constitui alteração do presente. E, de como assim me disse, digitei o presente instrumento, que depois de lido e achado em tudo conforme, vai devidamente assinado pela parte, tudo perante mim, IRENE DE FÁTIMA GAVELAKI, Escrevente Juramentada, que a digitei. Eu, VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI, Tabeliã, a fiz digitar, conferi, dou fé, assino em público e raso. Emolumentos R\$ 19,25 - 250,00 VRC. (a.a.) ANDERSON DOS SANTOS; VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI. **TRASLADADA POR CERTIDÃO.** Está conforme o seu original ao qual me reporto e dou fé. E, ~~MARILEI MATIELLO~~, MARILEI MATIELLO, Escrevente Juramentada, a trasladei, aos 20 de novembro de 2009, conferi, dou fé, assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

~~MARILEI MATIELLO~~
Escrevente Juramentada



LIVRO 11



RUA REPÚBLICA DOMINICANA, 25
FONE: 3033-3000
PINHAIS - PARANÁ



Viviane Maria Garcia Paes Martini - Tabeliã

CERTIDÃO





Certifico e dou fé, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros de **Procurações** existentes neste Serviço Notarial, no livro nº **0110-P**, às folhas **016**, encontrei o seguinte:
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, NA FORMA ABAIXO:

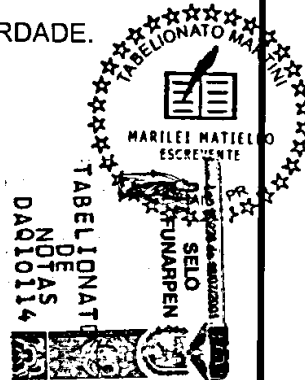
S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e um (**18/06/2001**), neste Município e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná, em Notaria, perante mim, Escrevente Juramentada, compareceu como Outorgante **PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.339.824/0001-53, com sede e foro na Rua Piên, 591, Jardim São Luiz, neste Município; neste ato representada por seu sócio gerente: **ANDERSON DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.759.709-5-PR, inscrito no CPF/MF nº 023.242.989-88, residente e domiciliado na Avenida Silva Jardim, 1993, apartamento 71, Batel, em Curitiba-Paraná, aqui de passagem; conforme Consolidação de Contrato Social e Quarta Alteração Contratual registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nºs. 992291178 e 001710125, em data de 26/10/1999 e 21/07/2000, respectivamente, cujas cópias, ficam aqui arquivadas, no livro 20-C, as folhas 045. a presente reconhecida como a própria através dos documentos ora apresentados. E, pela Outorgante, perante mim, me foi dito que através deste público instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador **MAURILIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.265.484-7-PR, inscrito no CPF/MF nº 200.807.949-04, residente e domiciliado na Rua Piên, 10, Jardim São Luiz, neste Município; a quem confere poderes amplos, gerais, ilimitados e específicos para gerir e administrar a firma Outorgante, podendo para tanto dito procurador comprar e vender mercadorias, receber e pagar quantias, dar e receber quitação, promover cobranças amigáveis e judiciais, dar recibos e quitação, poderes para representar a Outorgante perante estabelecimentos bancários, estaduais ou privados em geral, inclusive Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, podendo: Abrir, movimentar e fechar contas de depósitos, fazendo depósitos e retiradas, emitindo, assinando, endossando e descontando cheques, saques, recibos ou outro documento legal, solicitar extratos e saldos de conta, retirar e assinar requisição de talonários; receber todas e quaisquer importâncias devidas a firma por quaisquer títulos e origens, passando recibos, dar quitação, emitir, endossar, aceitar, descontar duplicatas mercantis, cambiais, Notas promissórias, assinando bordêros de cobrança ou caucionar esses títulos para lastrear operações de crédito; assinar contratos ou cédulas de responsabilidade da Outorgante como emitente em qualquer linha de financiamento bancário, mesmo em outras moedas; representá-la perante empresas de Fomento Mercantil (Factoring), promover cobranças amigáveis e judiciais, retirar títulos de cartórios, fazer ocorrências de



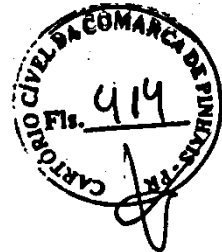
cobrança, baixando, concedendo abatimentos, prorrogando, solicitando protestos, executando cobrando juros de mora, constituindo advogados e outorgar-lhes os poderes contidos na cláusula "ad-judicia", mover ações de qualquer natureza, transigir, desistir, interpor recursos legais, fazer acordos; ainda autorizar débitos em conta-corrente, autorizar as transferências de pagamentos por meio de cartas, assinar correspondências; fazer aplicações financeiras a qualquer prazo, seja em fundos, mercado aberto, poupança, ações, ouro-metal, RDB-CDB com rendimentos pré-pósfixados ou de flutuação de mercado, assinando os documentos necessários para essas exclusivas aplicações, admitir e demitir funcionários, estabelecendo-lhes ordenados e atribuições, assinar suas carteiras; representar a outorgante perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e/ou autárquicas, nelas alegando e promovendo o que necessário for; representá-la perante o INSS, Órgãos do Imposto de Renda, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar correspondências e mercadorias endereçadas à outorgante; representar a outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e Conselho de Contribuintes; constituir advogados com poderes gerais para o foro, constituir procuradores para gerir a firma outorgante ou com poderes específicos, requerer e alegar o que for, fazer declarações de créditos, praticar todos os atos previstos no contrato social e de competência da Outorgante, podendo inclusive substabelecer, se convier. **O presente instrumento terá validade por 01 (hum) ano a contar desta data.** O presente instrumento está devidamente Protocolado sob n.º 4976 aos 18/06/2001. E, de como assim me disse, digitei o presente instrumento, que depois de lido e achado em tudo conforme, vai devidamente assinado pela parte, que dispensa a presença e assinatura das testemunhas, conforme lhes faculta o item 11.2.18 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, nº 26/99, tudo perante mim, MARILEI MATIELLO, Escrevente Juramentada, que a digitei. Eu, VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI, Tabeliã, a fiz digitar, conferi, dou fé, assino em público e raso. Emolumentos R\$ 28,80 - 384,62 VRC. (a.a.). ANDERSON DOS SANTOS; VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI. **TRASLADADA POR CERTIDÃO.** Está conforme o seu original ao qual me reporto e dou fé. Eu, ~~ANDERSON DOS SANTOS~~ MARILEI MATIELLO, Escrevente Juramentada, a trasladéi, aos 20 de novembro de 2009, conferi, dou fé, assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO  DA VERDADE.


MARILEI MATIELLO
Escrevente Juramentada



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



ANEXO

4

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FALIDA



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

**PLASLÂNDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA - ME**

CNPJ 01.339.824/0001-53

QUINTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Fls. 01

ANDERSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, residente e domiciliado à Avenida Silva Jardim 1993, Bairro Rebouças, Curitiba PR., portador da cédula de identidade RG nº 6.759.709-5 SSP/PR e CPF 023.242.989-88 e LUZIA DA CONCEIÇÃO SOUZA MOHR, brasileira, casada, do comércio, residente e domiciliada à Rua América Norte 20, Vila Irene, Pinhais PR., portadora da cédula de identidade civil sob nº 5.937.231-9 expedida pela SSP/PR e CPF nº 842.214.579-91, sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob denominação social de PLASLÂNDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ 01.339.824/0001-53 com sede e foro em Pinhais PR à Rua Piên 591 CEP 83325-120, Bairro Jardim São Luiz, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41203529115 por despacho de sessão em 18/07/96, consolidação do contrato social sob nº 992291178 em 26/10/99 e quarta e última alteração arquivada sob nº 001710125 por despacho de sessão em 21/07/2000, resolvem alterar conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: Retira-se da sociedade o sócio ANDERSON DOS SANTOS, que possuía na mesma 2.463.454,32 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e duas) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalizando R\$ 2.463.454,32 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) cedendo e transferindo as mesmas pelo seu valor nominal para o sócio ingressante OSÓRIO TEIXEIRA DOS ANJOS, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Andrade 343 MD2 em Pinhais PR CEP 83331-030, portador da cédula de identidade RG sob nº 1.912.432 expedida pela SSP/PR e CPF sob nº 358.383.459-34.

SEGUNDA: Retira-se da sociedade a sócia LUZIA DA CONCEIÇÃO SOUZA MOHR, que possuía na mesma 24.883,38 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 24.883,38 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), cedendo e transferindo as mesmas pelo seu valor nominal para o sócio ingressante FRANCISCO TEIXEIRA, brasileiro, viúvo, comerciante, residente e domiciliado à Rua L. Javorki 312 C637, Curitiba PR CEP 81330-480, portador da cédula de identidade RG sob nº 210.669-8 expedida pela SSP/PR e CPF sob nº 104.563.419-00.

TERCEIRA: O capital social de R\$ 2.488.337,70 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos) fica assim distribuído entre os sócios quotistas:

SÓCIO	%	QUOTAS	CAPITAL
OSÓRIO TEIXEIRA DOS ANJOS	99	2.463.454,32	2.463.454,32
FRANCISCO TEIXEIRA	1	24.883,38	24.883,38
TOTAL	100	2.488.337,70	2.488.337,70

OSÓRIO TEIXEIRA DOS ANJOS
Francisco Teixeira

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

FLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA - ME

CNPJ 01.339.824/0001-53

QUINTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Fls. 02

QUARTA: A sede e foro da empresa que era Rua Piên 591, Bairro Jardim São Luiz, Pinhais PR, passa a ser Praça Osório nº45 conjunto 704, 7º andar, Centro, Curitiba PR CEP 80.020-010 passando a ser o endereço da matriz.

QUINTA: Fica criada uma filial da empresa na Rua Piên nº 591, Bairro Jardim São Luiz em Pinhais PR, CEP 83.325-120 sendo destinada para a mesma um capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

SEXTA: Os sócios ingressantes declaram não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

SÉTIMA: Os sócios restantes **ANDERSON DOS SANTOS** e **LUZIA DA CONCEIÇÃO SOUZA MOHR** dão aos sócios ingressantes **OSÓRIO TEIXEIRA DOS ANJOS** e **FRANCISCO TEIXEIRA** ampla, geral e irrevogável quitação dasoras cedidas.

OITAVA: Os sócios ingressantes **OSÓRIO TEIXEIRA DOS ANJOS** e **FRANCISCO TEIXEIRA**, declaram conhecer a situação econômico-financeira da empresa ficando subrogado nos seus direitos e obrigações, assumindo o ativo e passivo da mesma.

NONA: Fica investido na função de gerente da sociedade o sócio **OSÓRIO TEIXEIRA DOS ANJOS**, sendo dispensado da prestação de caução.

DÉCIMA: A sociedade será administrada pelo sócio-gerente **OSÓRIO TEIXEIRA DOS ANJOS**, a quem compete individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extra judicial da sociedade, sendo-lhe entretanto vedado o seu emprego sob qualquer forma, pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestações de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

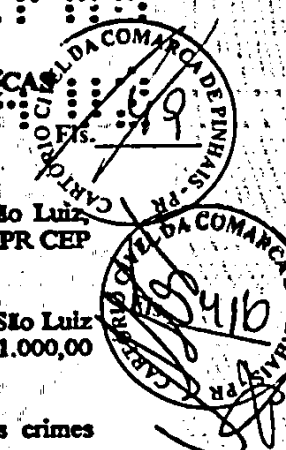
DÉCIMA PRIMEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam a presente alteração contratual em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos e condições.

Pinhais PR, 20 de março de 2002.

Anderson dos Santos
ANDERSON DOS SANTOS

Luzia da Conceição Souza Mohr
LUZIA DA CONCEIÇÃO SOUZA MOHR



Osório Teixeira dos Anjos
Francisco Teixeira



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

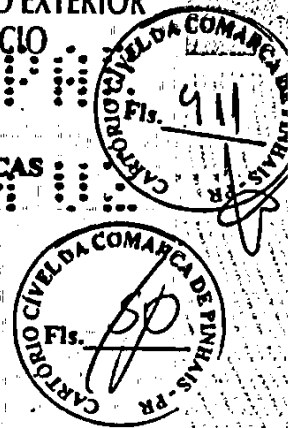
FLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA - ME

CNPJ 01.339.824/0001-53

QUINTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Fl. 03

Osório Teixeira dos Anjos
OSÓRIO TEIXEIRA DOS ANJOS

Francisco Teixeira
FRANCISCO TEIXEIRA



Elaborado por: *Maria Sueli Belo*

TESTEMUNHAS

Edgar Ivó Martini Junior
EDGAR IVÓ MARTINI JUNIOR
RG 3.309.497-3 SSP/PR

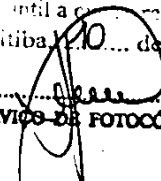
Roseny da Costa Periotto
ROSENY DA COSTA PERIOTTO
RG 2.232.756-9 SSP/PR

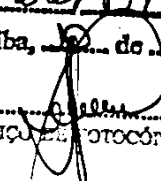
ELABORADO: *Antonio Cezar Ferrera Pinto*
ANTONIO CEZAR FERRERA PINTO
CRC/PR 17.023

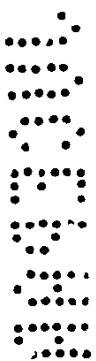
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 22/04/2002
SOB NÚMERO: 20020881150
Protocolo: 02/088115-0
Empresa: 41 2 0352911 5
FLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
TUFI RAME
SECRETÁRIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 22/04/2002
SOB NÚMERO: 41900782289
Protocolo: 02/088115-0
Empresa: 41 2 0352911 5
FLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
TUFI RAME
SECRETÁRIO GERAL

ult
alt

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
Certifico conforme Ofício nº 1704/2007
datado de 31 de 07 de 07 do Juízo
de Direito da Comarca de Pinhão
a nomeação de Fabiana da entidade
até a qual se refere este documento.
Curitiba, 10 de 11 de 2009

SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA Luiz Carlos Sálvaro
Secretário Geral

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
Certificamos que esta reprografia é cópia autêntica
da **ÚLTIMA ALTERAÇÃO** original arquivada nesta
Junta Comercial sob nº 2002.208 8 J J 50
em 22 de 04 de 2002
Curitiba, 10 de 11 de 2009

SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA Luiz Carlos Sálvaro
Secretário Geral



GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



ANEXO

5

RELAÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA FALIDA





INPI CONSULTADO : 01. 339. 874/ 0001- 53

UF	PLACA	CHASSI	MARCA	ANO FABRICAÇÃO	SITUAÇÃO BIN	COR
PR	ADS0901	1FTCR10X5TTA01236	IMP/FORD RANGER XL	1996	CIRCULACAO	VERMELHA
PR	MUH4433	3AWZZZ6K2WA503655	IMP/VW POLO CLAS. 1.8 MI	1998	CIRCULACAO	PRATA
PR	AJR0266	9BGTT69C01B134184	GM/ASTRA MILENIUM	2000	CIRCULACAO	PRATA

Nova Consulta

Imprimir

Menu



GILMAR LOPES DA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL



ANEXO

6

RELAÇÃO PROVISÓRIA DOS CREDORES



FORNECEDORES		VALOR
1316/2000	MACROPLAST IND. E COM. DE PLAST. LTDA:	R\$ 130.577,91
1158/1998	MULTI OLEFINAS COMERCIAL LTDA	R\$ 196.641,18
1835/2001	IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA LTDA	R\$ 29.761,80
540/2002	ZILLIPLAST IND. E COM. DE EMB. PLASTICAS LTDA	R\$ 24.798,48
1315/2000	PIRAMIDAL IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA	R\$ 70.802,02
Subtotal		R\$ 452.579,00

TOTAL GERAL	R\$ 548.177,59
--------------------	-----------------------

